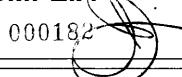


Estado de São Paulo



DECRETO N.2276, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Regulamenta 0 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

ALVARO P. JANUARIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o parágrafo Unico do artigo 16 da Lei no 1574, de 02 de dezembro de 1993, com a nova redação dada pela Lei no 1651, de 02 de dezembro de 1994.

DECRETA:-

CAPITULO I

SECAO I

DOS OBJETIVOS

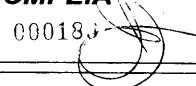
Artigo 10 - Fica regulamentado o Fundo Mu nicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente executadas neste município, que compreendem:

- 1 Programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção, vão além das políticas sociais básicas e assistenciais;
- 2 Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do plano municipal de ação de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- 3 Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- 4 Projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social especializada para Crianças e Adolescentes que delas necessitarem, em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Direitos.





Estado de São Paulo



CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 20 - O Fundo ficará vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito que administrará juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Lei Municipal no 1574, de 02 de dezembro de 1993.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - São atribuições do Gabinete

do Prefeito:

- I Acompanhar a execução do Plano de Ação Municipal e encami nhar ao Conselho Municipal de Direitos relatórios mensais sobre a sua implementação;
- II Administrar com o Conselho dos Direitos o Fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o plano de ação municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III Em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Direitos e em conjunto com as demais diretorias e assessorias municipais, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Ação;
- IV Submeter ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Ação Municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- VI Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VII Assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria Municipal, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;







000184

VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, aprovado pelo Conselho de Direitos, em consonância com o Plano Municipal de Ação.

Parágrafo Unico - Solicitar que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, escolha entre seus membros, um coordenador que acompanhará todas as ações que deverão ser executadas pelo Fundo.

SEÇÃO III

Artigo 4<u>o</u> - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I Preparar as demonstrações mensais a serem realizadas de receita e despesa e encaminhá-las ao Gabinete do Prefeito;
- II Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;
- IV Receber da contabilidade municipal:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas
 - b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e servicos;
 - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- VII Apresentar, ao Gabinete do Prefeito, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;
- VIII Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Ação firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- IX Manter o controle necessário das receitas do Fundo estabelecidas no Art.50;







X - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito, relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Ação.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 50 - São receitas do Fundo:

- I doações de contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;
- II dotação consignada anualmente no orçamento municipal e e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;
- III dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferên cias e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;
- IV projeto de aplicações dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- V remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI multas previstas no art. 214 da Lei no 8.069 (Estatuto), de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações aos artigos 245 a 258 da referida Lei;
- VII receitas advindas de convênios, acordos e contratos firma dos entre o município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais para repasse a entida des governamentais e não governamentais executoras de programas do projeto do Plano Municipal de Ação.

Parágrafo $1\underline{o}$ - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de credito.

Parágrafo 2<u>o</u> - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II De prévia aprovação do Prefeito, de acordo com deliberação do Conselho Municipal de Direitos.



Estado de São Paulo

000186



SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 60 - Constituem ativos do Fundo:

- I Disponibilidade monetárias em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II Direitos que porventura vierem a constituir;
- III Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

Parágrafo Unico - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORCAMENTO

Artigo $7_{\rm Q}$ - O orçamento do Fundo evideniará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observados o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo $1\underline{o}$ - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 20 - 0 orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo $8\underline{o}$ - A contabilidade do Fundo Mun<u>i</u> cipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observadas os padrões e nor mas estabelecidas na legislação pertinente.









Artigo 90 - A contabilidade será organiza da de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 10 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 10 - A contabilidade emitirá re latórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2<u>o</u> - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legisla ção pertinente.

Parágrafo 30 - As demonstrações e os rela tórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do $M\underline{u}$ nicípio.

SECÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SUBSCÃO I

DA DESPESA

Artigo 11 - Imediatamente após a promulga ção da Lei de Orçamento, o Gabinete do Prefeito aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e pro jetos do Plano Municipal de Ação.

Artigo 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Unico - Para os casos de insufi ciência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 13 - A despesa do Fundo se consti-

tuirá de:

- Ι - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação;
- ΙΙ - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;



Estado de São Paulo



- III construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis mecessários à implantação e implementação do Plano de Ação;
- IV desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de ges tão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Ação;
- V desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Ação.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1994

ALVARO DI JANUARIO PREFEITO DINICIPAL

- Publicado na Divisão de Administração e afixado em lugar público de costume na data supra.

> HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA DIRETORA DE SECRETARIA